



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 294, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei n° 6.150, de 8 de setembro de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por finalidade prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, instituído pela Lei n° 6.150, de 8 de setembro de 2025, bem como diminuir o percentual da primeira parcela e acrescer o direito de restituir ou compensar valores pagos a maior, com o objetivo de viabilizar maior tempo para adesão dos contribuintes e, consequentemente, ampliar a efetividade da política de regularização fiscal no âmbito do estado de Rondônia.

Nesse viés, a proposta legislativa estende o prazo de adesão para 29 de dezembro de 2025, alterando, para tanto, o art. 3º da Lei n° 6.150, de 8 de setembro de 2025. Tal prorrogação busca assegurar que os contribuintes tenham tempo razoável para avaliar as condições de ingresso no Programa e, assim, contribuir para o aumento da arrecadação e a melhoria do ambiente de negócios no Estado.

Cumpre esclarecer que, atualmente, o art. 3º da Lei instituidora do Refaz ICMS prevê que a adesão aos benefícios do Programa deve ser formalizada até o dia 23 de dezembro de 2025. Entretanto, a edição da Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que autorizou a revisão dos créditos tributários, vencidos e vincendos, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, demandou ajustes técnicos e parametrizações nos sistemas de gestão tributária, de modo a adequá-los à nova sistemática de cálculo.

Em razão dessas atualizações, a operacionalização dos parcelamentos referentes aos créditos tributários inscritos em dívida ativa ficou disponível em novembro de 2025, o que reduz significativamente o período hábil para que os contribuintes possam analisar e optar pela adesão ao Programa. Essa limitação temporal compromete um dos principais objetivos do Refaz ICMS, que é permitir a regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes sem comprometer sua capacidade produtiva ou a continuidade de suas atividades econômicas.

Nesse contexto, é importante destacar que a alteração proposta encontra amparo no Convênio ICMS 152, de 3 de outubro de 2025, que prorrogou o prazo de adesão previsto no Convênio ICMS 139, de 28 de novembro de 2018, conferindo pleno respaldo normativo à medida ora apresentada.

Outrossim, no art. 8º da atual legislação o percentual da primeira parcela é de 20% (vinte por cento), com a nova proposta será reduzido para 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor, configurando-se como um mecanismo de estímulo à regularização fiscal, ao permitir que um maior número de empresas e empreendedores formalize sua situação perante o Fisco Estadual, o que, por consequência, contribui para o incremento da arrecadação.

Ademais, diante da edição da Lei nº 6.062, de 27 de julho de 2025 e do Decreto nº 30.466, de 27 de junho de 2025, que instituíram nova sistemática de atualização dos créditos tributários pela Selic, e considerando que sua implementação ainda é gradual, torna-se necessário incluir o art. 6º-A na Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, assegurando que, enquanto a revisão dos créditos prevista na Lei nº 6.062, de 27 de julho de 2025 não estiver concluída, o contribuinte possa aderir ao Refaz e quitar seus débitos pela sistemática anterior, garantindo-se posteriormente a restituição ou compensação da diferença apurada após a revisão.

No tocante aos aspectos fiscais, a prorrogação do prazo de adesão não acarreta qualquer renúncia de receita nem compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque não há ampliação do escopo do Programa, que continuará abrangendo exclusivamente os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Assim, a proposta representa uma medida de racionalidade fiscal e de incentivo à regularização tributária, que reforça o compromisso do estado de Rondônia com a eficiência arrecadatória, a justiça fiscal e o fortalecimento da atividade econômica local, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065480336** e o código CRC **08A758D0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0065480336



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

.....

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066433224** e o código CRC **4C484245**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0066433224